

Registro: 2023.0000215963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013684-33.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Guilherme do Prado Maida, negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 20 de março de 2023

MARIA LAURA TAVARES
RELATORA

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 33.577

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013684-33.2021.8.26.0068

COMARCA: BARUERI

APELANTE: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

APELADA: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR -

PROCON

Juíza de 1ª Instância: Graciella Lorenzo Salzman

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – MULTA PROCON – Santander Leasing S/A – Práticas abusivas em contratos de arrendamento mercantil - Infrações aos arts. 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor que restaram comprovadas nos autos -Ato administrativo que goza da presunção de legitimidade e veracidade – Ausência de ilegalidade – Imposição da penalidade que observou a legislação aplicável e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - Sentença mantida – Recurso improvido.

Trata-se de Embargos opostos por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL à Execução Fiscal que lhe move a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR — PROCON, ajuizada para a cobrança de multa no valor histórico de R\$ 616.480,01, decorrente do Auto de Infração nº 5814-D7, lavrado soba acusação de que a embargante teria incorrido nas seguintes práticas abusivas: (i) imposição de cláusula abusiva que previu a incidência de juros remuneratórios conforme percentuais estabelecidos pela própria instituição financeira, infringindo o artigo 51, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor; (ii) deixar de esclarecer a forma como teria sido realizada a atualização monetária incidente sobre as prestações pagas em atraso pelo consumidor, infringindo o artigo 39, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor; e (iii) exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, ao cobrar, na parcela subsequente à quitação do débito em atraso, valores a



título de gastos com contrato em atraso (GCA), sem os devidos esclarecimentos acerca da forma como foram calculados, infringindo o artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor.

A r. sentença de fls. 330/335, cujo relatório é adotado, julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, com o entendimento de que as infrações imputadas à embargante foram suficientemente descritas e capituladas no Auto de Infração, tendo sido observado, ainda, o devido processo legal na esfera administrativa, inclusive no que se refere ao cálculo da multa, que obedeceu aos critérios estabelecidos pelos artigos 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor e pela Portaria PROCON nº 33/2009.

Diante da sucumbência, condenou a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 5.000,00.

A embargante interpôs apelação às fls. 340/392 alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, que a incidência de juros remuneratórios não acarreta, por si só, a infração ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, já que tal cláusula foi expressamente pactuada e a abusividade da referida cobrança não pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 382 do C. Superior Tribunal de Justiça. Quanto à infração ao artigo 39, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, aduz que o ressarcimento do custo administrativo com a cobrança das prestações em atraso pela consumidora foi expressamente previsto no contrato de arrendamento mercantil objeto da reclamação, não se tratando de cobrança abusiva. Já no que se refere à infração ao artigo 39, caput, do Código de Defesa do Consumidor, a autora afirma que a forma de atualização estava prevista no contrato e a embargante não se recusou a fornecer qualquer informação ao consumidor. Subsidiariamente, aponta а fundamentação e motivação no que diz respeito aos critérios utilizados para a fixação da penalidade, bem como a inobservância dos critérios previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios da razoabilidade da



proporcionalidade.

Contrarrazões às fls. 399/402.

Recurso regular e tempestivo (fl. 413).

É o relatório.

Inicialmente, merece ser rejeitada a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 05.02.2014 (fl. 253) e em 15.12.2014 foi proferida a decisão que determinou a citação da executada, ora embargante (fl. 256).

O mandado de citação foi expedido apenas em 15.08.2018 (fl. 258), sendo que em 03.09.2018 foi realizada a primeira tentativa de citação da embargante, a qual restou infrutífera (fl. 261).

A Fazenda do Estado afirma que somente foi intimada dessa diligência em março de 2020 (fl. 278), tendo se manifestado nos autos em 22.02.2021, requerendo a realização de diligências para a citação da executada no endereço obtido junto à JUCESP (fls. 263/271).

Verifica-se, assim, que ao contrário do alegado pela embargante, não houve a paralização da execução fiscal por prazo superior a cinco anos.

Aliás, a análise dos atos ordinatórios permite concluir que o processo ficou paralisado a maior parte do tempo em razão dos mecanismos da própria justiça, incidindo, no caso, o quanto disposto na Súmula 106 do C. Superior Tribunal de Justiça:



"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência." (Súmula 106, Corte Especial, julgado em 26/05/1994, DJ 03/06/1994, p. 13885).

Resta patente, portanto, que o feito não ficou paralisado pelo prazo de cinco anos em razão da inércia da exequente, não restando caracterizada a prescrição intercorrente.

Quanto ao mérito, cuida-se de Embargos opostos por Santander Leasing S.A. à Execução Fiscal que lhe move o PROCON, ajuizada para a cobrança de multa decorrente do Auto de Infração nº 5814-D7, lavrado sob a acusação de que a embargante teria praticado as seguintes infrações (fls. 74/76):

- (i) Estabelecer a imposição de obrigação abusiva ao impor a cobrança de juros remuneratórios que poderá variar de acordo com a prática da instituição financeira, infringindo o disposto no art. 51, inc. X do Código de Defesa do Consumidor;
- (ii) Realizar prática abusiva por ter exigido da consumidora vantagem manifestamente excessiva ao cobrar, na parcela subsequente à quitação do débito em atraso, valores a título de gastos com contrato em atraso (GCA), sem os devidos esclarecimentos acerca da forma como calculados, infringindo o disposto no art. 39, inc. V do Código de Defesa do Consumidor.
- (iii) Realizar prática abusiva ao cobrar taxa cujo cálculo não é claro, tendo a embargante bloqueado o pagamento das demais parcelas até que fosse quitada a cobrança, de forma que o consumidor não teve tempo hábil para contestar os valores cobrados, infringindo o art. 39, caput do Código de Defesa do Consumidor.

Infração ao art. 51, inciso X, do Código de Defesa

do Consumidor: a embargante foi autuada por ter estabelecido cláusula impondo a incidência de juros remuneratórios conforme percentuais estabelecidos pela própria instituição financeira.



A cláusula em questão foi redigida nos seguintes

termos (fl. 74):

"CLÁSULA 14 — "Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:

- a) Juros moratórios de 1% ao mês ou fração;
- b) Juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento, praticada pelo Banco ABN AMRO REAL S.A. em suas operações de crédito, divulgada no site do Banco ABN REAL S.A. (www.bancoreal.com.br) página Empréstimos item Taxas de juros Quadro de Encargos e inadimplemento e;
- c) Multa moratória de 2%."

Em relação a tal infração, a embargante sustenta, em síntese, que a incidência de juros remuneratórios é válida, não se podendo presumir a existência de abusividade, a qual deve ser comprovada caso a caso, considerando-se como parâmetro os percentuais praticados em média no mercado.

De fato, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 382), "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Ocorre que, ao contrário do alegado pela embargante, a infração que lhe foi imputada não se refere à abusividade da taxa de juros pactuada, mas sim à previsão de que os juros remuneratórios incidirão conforme percentuais estabelecidos pela própria instituição financeira, o que permite que tais percentuais sejam alterados unilateralmente pelo fornecedor.

Trata-se, portanto, de cláusula abusiva, conforme expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor:



Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

(...)

Infração ao art. 39, inciso V, do Código de Defesa

do Consumidor: a embargante foi autuada por ter firmado acordo com o consumidor para a quitação das parcelas devidas em razão de contrato de arrendamento mercantil, totalizando o valor de R\$ 1.490,00, incluindo multa, juros, correção monetária, despesas e honorários advocatícios.

Ocorre que, após o pagamento do valor pactuado, a embargante teria efetuado a cobrança de R\$ 769,49 a título de "GCA — Gastos com Contrato em Atraso".

A esse respeito, é certo que o C. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, havendo expressa previsão contratual, não se pode afirmar que a exigibilidade das despesas de cobrança em caso de mora ou inadimplemento, ainda que em contrato de adesão, seja, por si só, indevida, cabendo à instituição financeira apurar e comprovar os danos e os respectivos valores despendidos de forma absolutamente necessária e razoável (REsp n. 1.361.699/MG).

Todavia, no caso concreto, verifica-se que a abusividade não decorre da mera exigência dos gastos decorrentes da cobrança em atraso, mas sim da conduta da embargante, que efetuou tal cobrança após o consumidor ter quitado os valores em atraso com a inclusão de "multa, juros, correção monetária, despesas e honorários advocatícios", sem qualquer ressalva e nem tampouco discriminação a respeito da fórmula de cálculo do valor devido.

Tal conduta representa, portanto, afronta ao artigo 39,



inciso V, do Código de Processo Civil:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Infração ao art. 39, caput, do Código de Defesa

do Consumidor: a embargante foi autuada por ter cobrado taxas cujo cálculo não seria claro, sendo que foi efetuado o bloqueio do pagamento das demais parcelas após o atraso de uma delas, impedindo que o consumidor pudesse contestar a cobrança junto à embargante, tendo sido forçado ao pagamento da parcela controversas para não atrasar as parcelas subsequentes.

Em relação a esse ponto, a embargante não nega que houve o bloqueio das parcelas subsequentes, alegando, apenas, que não se recusou a prestar qualquer informação ao consumidor, sendo que a forma de atualização das parcelas está prevista no próprio contrato.

Restou suficientemente demonstrada, portanto, a ocorrência de prática abusiva, nos termos do artigo 39, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, anotando-se que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e legitimidade, como é o caso do auto de infração lavrado, não sendo suficientes para infirmar tal presunção as alegações ventiladas pela embargante em relação às infrações cometidas:

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

"a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não dependência poderia ficar na de solução impugnação dos administrados, quanto à legitimidade dos seus atos, para só após dar-lhes execução", "outra ainda que conseguência asseverando de *legitimidade* е veracidade transferência do ônus da prova de invalidade do ato (Direito invoca." administrativo quem para a



Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 30^a edição, p. 158).

Superadas as questões relativas ao cometimento da infração imputada à embargante, devem ser analisados os critérios utilizados pelo PROCON para definição do valor da multa.

A multa em questão foi aplicada em observância ao artigo 57 do Código de Defesa do consumidor, que estabelece os parâmetros mínimo e máximo da multa aplicável pela infração às normas de defesa do consumidor, sanção prevista no artigo 56, inciso I, da Lei nº 8.078/90, possuindo o seguinte teor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

A imposição da multa tem previsão legal e a Portaria Normativa PROCON nº 26/2006, que embasou o cálculo da multa imposta à embargante (fl. 121) limitou-se a estabelecer os critérios para a aplicação da penalidade, sendo que o Administrador Público recebeu atribuição e competência para fixar a pena de multa de modo concreto.

Já no tocante à alegação de que a sua receita bruta anual foi estimada de forma arbitrária, anote-se que a embargante não impugnou de forma específica o valor apurado pelo PROCON, não tendo sido apresentados quaisquer elementos que pudessem indicar incorreção ou irregularidade no referido valor estimado.



Aliás, a própria Portaria Normativa PROCON nº 26/2006, cujas disposições foram observadas para o cálculo da multa imposta, prevê a possibilidade de impugnação do valor apurado a título de média mensal de receita bruta, o que não foi feito pela autora:

- Artigo 17º A condição econômica do infrator será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 3 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo órgão.
- §1º A média da receita mensal bruta estimada pela Fundação PROCON-SP poderá ser impugnada até o trânsito em julgado no processo administrativo, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos:
- I Guia de informação e apuração de ICMS GIA;
- II Declaração de arrecadação do ISS;
- III Demonstrativo de resultado do exercício DRE;
- IV Declaração de Imposto de Renda.
- V Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte — DARF SIMPLES.
- § 2º Na hipótese de fornecedor que desenvolva atividade de fornecimento de produto e serviço, será necessária a apresentação de documentos que comprovem a receita bruta auferida com ambas as atividades, observada a relação constante do parágrafo anterior.
- § 3º A receita considerada será referente à do estabelecimento onde ocorrer a infração, salvo nos casos de infrações que atinjam outros estabelecimentos do mesmo titular, caso em que suas receitas também deverão ser computadas.

Observo, ainda, que o Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a validade das Portarias editadas pela apelada para regulamentar a aplicação da penalidade pecuniária prevista nos arts. 56, I, e 57, do Código de Defesa do Consumidor:

"CONTROLE DIFUSO DA CONSTITUCIONALIDADE. Arguição de inconstitucionalidade da Portaria Procon nº 26/2006. Não acolhimento. Ato normativo impugnado (Portaria 26/2006) que somente visa estabelecer critérios para o cálculo das multas a sarem aplicadas pala Procon para a correta individualização da pena pecuniária. Pena pecuniária prevista nos arts.



56, I, a 57, ambos do CDC e que apenas foi regulamentada pela Portaria em questão. Arguição rejeitada." (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0266701-76.2011.8.26.0000 — Rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN — j. 14.03.2012).

Assim, diante da observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Portaria PROCON nº 26/2006 e seguintes, não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, merece ser integralmente mantida a sentença recorrida, que deu correta solução ao caso.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Por fim, em razão da manutenção do julgado e considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba honorária em R\$ 2.000,00 em relação ao *quantum* fixado em Primeiro Grau, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora